



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.354.184 - PR (2010/0180895-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : BENEDITA LADEIRA ALVES
ADVOGADOS : ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
THAIS TAKAHASHI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se revela apto ao conhecimento agravo de instrumento que não traz cópia do recurso especial com protocolo de recebimento legível.
2. O Superior Tribunal de Justiça não está adstrito ao juízo prévio de admissibilidade proferido pelo Tribunal de origem, haja vista a verificação dos pressupostos do recurso estar sujeita a duplo controle.
3. É inexistente o recurso interposto sem assinatura do advogado, não sendo admitida sua regularização nesta Corte.
4. Não se admite a juntada posterior de peças essenciais à formação do agravo de instrumento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

"Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento).

Ministro Jorge Mussi
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Adilson Vieira Macabu (desembargador Convocado do Tj/rj)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.354.184 - PR (2010/0180895-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : BENEDITA LADEIRA ALVES
ADVOGADOS : ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
THAIS TAKAHASHI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BENEDITA LADEIRA ALVES contra decisão do e. Min. Ari Pargendler, no exercício da Presidência, assim fundamentada:

"Inexiste o protocolo de interposição do recurso especial, sendo, portanto, impossível aferir sua tempestividade.

Nego, por isso, seguimento ao agravo."

Sustenta a agravante, em síntese, que foi juntada cópia do recurso especial, devendo ser afastada a deficiência na formação do agravo de instrumento.

Alega, outrossim, que a tempestividade do recurso especial pode ser aferida por outros meios, notadamente pela decisão do Tribunal de origem que negou seguimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.354.184 - PR (2010/0180895-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : BENEDITA LADEIRA ALVES
ADVOGADOS : ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
THAIS TAKAHASHI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se revela apto ao conhecimento agravo de instrumento que não traz cópia do recurso especial com protocolo de recebimento legível.
2. O Superior Tribunal de Justiça não está adstrito ao juízo prévio de admissibilidade proferido pelo Tribunal de origem, haja vista a verificação dos pressupostos do recurso estar sujeita a duplo controle.
3. É inexistente o recurso interposto sem assinatura do advogado, não sendo admitida sua regularização nesta Corte.
4. Não se admite a juntada posterior de peças essenciais à formação do agravo de instrumento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que, de fato, o carimbo de protocolo do recurso especial se encontra ilegível, o que impede a aferição de sua tempestividade. Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. FISCALIZAÇÃO DA CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

- 1. É dever da parte agravante juntar cópia do Recurso Especial com carimbo do protocolo legível, para fins de verificação da tempestividade do recurso.*
- 2. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 1002683/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 10/11/2008)*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

- 1. É essencial, para verificar a tempestividade da interposição, que a data em que foi protocolizado o recurso especial esteja legível.*
- 2. A formação do agravo é responsabilidade do agravante, que deve providenciar o traslado, conferi-lo e, só então, interpor o recurso.*
- 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no Ag 1196692/SP, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 19/04/2010)*

No que se refere ao juízo de admissibilidade proferido pelo Tribunal a quo, é cediço que não vincula ou restringe o exame dos pressupostos recursais a ser realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, diante da possibilidade do duplo controle

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. O agravante deve comprovar por meio de documento idôneo a existência de feriado local, paralisação (suspensão) ou interrupção do expediente forense por ato da Justiça estadual no momento da interposição do Agravo de Instrumento, sob pena de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não-conhecimento.

2. *O Recurso Especial está sujeito ao duplo juízo de admissibilidade, de modo que o exame dos pressupostos recursais realizado pelo Tribunal a quo não vincula o Superior Tribunal de Justiça.*

3. *Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do Agravo de Instrumento, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.*

4. *Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 1191342/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13/12/2010)*

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 26 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. EC 45/04. ART. 93, XII, DA CF. NECESSIDADE DE CERTIDÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO DA CORTE AD QUEM. JUNTADA POSTERIOR DE CERTIDÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Impraticável o agravo de instrumento ante a intempestividade do recurso especial.*

(...)

3. *O juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle, razão pela qual a aferição de seus requisitos pela instância ordinária não vincula esta Corte.*

4. *A demonstração da ausência de expediente forense deve ser feita na interposição do recurso, e não posteriormente, haja vista operar-se a preclusão consumativa.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no Ag 1315717/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/12/2010)*

Ademais, ainda que se pudesse ultrapassar o referido óbice, o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não poderia ser conhecido, porquanto ausente a assinatura do advogado na petição de recurso especial. Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inexistente o recurso interposto de forma apócrifa, não sendo admitida sua regularização na instância especial.

2. Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EDcl no REsp 848250/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 26/05/2008)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓCRIFOS. PEÇA RECURSAL NÃO ASSINADA PELOS RESPECTIVOS PROCURADORES A CONFIGURAR A INEXISTÊNCIA JURÍDICA DO ATO PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE DO APELO OFERECIDO EM TAIS CONDIÇÕES. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Consoante os precedentes desta Corte, "[...] Conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, na instância especial, o recurso sem assinatura do advogado é considerado inexistente. [...] 4. Agravo regimental não conhecido". (AgRg no REsp 672.410/SC, DJ 25.09.06)

2. No mesmo sentido, o posicionamento do Excelso Pretório, para o qual: "A jurisprudência da Suprema Corte orienta-se no sentido de que não se conhece de recurso sem a assinatura do advogado". (Ai no AgR 640853/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 13.06.08)

3. No caso dos autos, tem-se, ante a ausência de assinatura dos procuradores, que a interposição dos embargos declaratórios se constitui em ato processual inexistente, sendo inviável, pois, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificação de qualquer efeito jurídico, não havendo, por consequência, como ultrapassar o correlato juízo de admissibilidade.

4. Agravo regimental que não merece provimento. (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1037447/PI, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 24/11/2008)

Observe-se, outrossim, que todas as peças essenciais para a formação do agravo de instrumento devem ser devidamente apresentadas quando da sua interposição, não sendo admitida a juntada posterior de qualquer documento, ante a ocorrência de preclusão consumativa.

Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir transcrito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravante deve comprovar por meio de documento idôneo a existência de feriado local, paralisação (suspensão) ou interrupção do expediente forense por ato da Justiça estadual no momento da interposição do Agravo de Instrumento, sob pena de não-conhecimento.

2. O Recurso Especial está sujeito ao duplo juízo de admissibilidade, de modo que o exame dos pressupostos recursais realizado pelo Tribunal a quo não vincula o Superior Tribunal de Justiça.

3. Não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do Agravo de Instrumento, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 1191342/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13/12/2010)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0180895-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.354.184 / PR**

Números Origem: 00204445620104040000 200970990009240

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BENEDITA LADEIRA ALVES
ADVOGADO : ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BENEDITA LADEIRA ALVES
ADVOGADOS : THAIS TAKAHASHI
 ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.